

# FEDERALISMO E DIREITOS SOCIAIS

## UM ESTUDO DE CASO SOBRE O MUNICÍPIO DE

### TERESINA-PI ANTE A PANDEMIA DA COVID-19

**John dos Santos Freitas\***  
**Wilson Seraine da Silva Neto<sup>†</sup>**

---

**Resumo:** Este artigo analisa os atos normativos publicados pela Prefeitura de Teresina-PI durante a pandemia da COVID-19, com foco nas ações voltadas à proteção dos direitos sociais. Adota abordagem qualitativa, por meio de pesquisa documental, a partir da análise de 26 normas municipais, entre decretos e portarias, publicadas entre março e junho de 2020. Os documentos foram extraídos do Diário Oficial do Município e categorizados conforme os direitos previstos no art. 6º da Constituição Federal. Os resultados indicam que o município atuou de forma proativa nas áreas de saúde, assistência social, segurança alimentar, transporte, educação e lazer, dentro dos limites de sua competência constitucional. Concluiu que, diante da inoperância do poder central, a autonomia municipal revelou-se fundamental para assegurar direitos sociais em contextos de crise sanitária, reforçando a importância do federalismo cooperativo.

**Palavras-chave:** federalismo; direitos sociais; município; Covid-19.

### FEDERALISM AND SOCIAL RIGHTS A CASE STUDY OF TERESINA-PI IN THE FACE OF THE COVID-19 PANDEMIC

**Abstract:** This article analyzes the normative acts of the Municipal Government of Teresina - PI during the COVID-19 pandemic, with a focus on measures aimed at protecting social rights. It adopts a qualitative approach through documentary research, based on the examination of 26 municipal regulations, including decrees and ordinances, published between March and June 2020. The documents were collected from the Official Gazette of the Municipality and categorized according to the rights set forth in Article 6 of the Federal Constitution. The findings indicate that the municipality acted proactively in the areas of health, social assistance, food security, transportation, education, and leisure, within the limits of its constitutional authority. The study concludes that, in the face of the central government's inaction, municipal autonomy proved essential to ensuring social rights in contexts of public health crises, thereby reinforcing the relevance of cooperative federalism.

---

\* Doutorando em Ciéncia Política pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Ciéncia Política pela Universidade Federal do Piaú (UFPI). Atualmente, é professor do Instituto Federal do Maranhão (Campus Codó) e pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Sustentabilidade Ambiental e Social (NESSAS/UFPI), do Grupo de Pesquisa Multidisciplinar em Educaçao, Filosofia e Humanidades (IFMA), do Grupo de Pesquisa Políticas Pùblicas, Governança e Política do Urbano (CEM/USP) e do Centro de Estudos da Metrópole (CEM/USP). john-freitas@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-6180-5995>.

† Doutorando em Direito e Economia pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Mestre em Ciéncias Jurídico-Políticas, menção Direito Constitucional, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado. E-mail: serainenetow@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8227-8265>.

**Keywords:** federalism; social rights; municipal government; COVID-19.

## 1 INTRODUÇÃO

Os países organizados de modo federado têm como objetivo principal acolher dentro de sua esfera nacional as diferenças de diversas regiões. Em outras palavras, a União é o reconhecimento das clivagens regionais e a institucionalização dos conflitos advindos dessas diferenças. Há vários modelos de federação, embora a natureza seja a mesma. Partindo desse pressuposto, formular e implementar políticas públicas em todo o território da federação demanda o esforço de todos os entes federados. O binômio coordenação/cooperação lança luz nesse tipo de estudo. Em geral, a coordenação da União implica centralização e, quando se tem a coordenação, implica descentralização.

O Estado federado no Brasil fora implementado desde a Primeira República, em 1889. Desde então, houve muitas nuances político-administrativas no Brasil, entretanto a federação perpassou por todas essas mudanças. No contexto da adoção da federação, essa engenharia político-administrativa inicia sua existência como modo de salvaguardar o poder local nos rincões do território nacional. Da Primeira República até a Constituição de Federal de 1988 (CF/88), a República Federativa do Brasil passou por momentos de centralização e descentralização do poder político, fiscal e administrativo. Cada etapa dessas explica a capacidade dos entes subnacionais de agir em determinadas situações.

A metodologia utilizada neste trabalho é eminentemente de cunho qualitativo. Adota a técnica de pesquisa documental. A unidade de análise é o município de Teresina e o objeto de pesquisa foi a produção normativa da Prefeitura de Teresina relacionada à pandemia da COVID-19 durante o período de 18/03/2020 até 01/06/2020. Os documentos legais foram coletados das edições do Diário Oficial do Município disponível no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Teresina. A análise documental teve como foco as normas municipais que regulamentaram situações ligadas aos direitos sociais esculpidos no art. 6º da CF/88.

O objetivo foi analisar a atuação municipal sob o prisma do mandamento constitucional de proteção aos direitos sociais, buscando compreender quais medidas estavam sendo adotadas para que a população teresinense tivesse seus direitos assegurados em meio a uma crise sanitária. Diante da recorrente aplicação do conceito de federalismo cooperativo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), é de suma importância observar como os entes federados estão se comportando diante da ampliação de suas incumbências, precípuamente no que diz respeito à afirmação e efetivação dos direitos sociais.

Este trabalho é dividido em duas partes. A primeira aborda o federalismo implementado no Brasil, destacando uma especificidade presente em poucas federações no mundo: o município como ente federado e com autorização e

capacidade de formular e implementar políticas públicas. Ainda nessa parte do texto, discute-se o problema da centralização e descentralização da formulação e implementação dessas políticas públicas. A segunda parte é composta pela análise documental das normas produzidas pelo município de Teresina, capital do Piauí, com o escopo de examinar as ações adotadas para enfrentar os impactos da pandemia da COVID-19 sobre os direitos sociais.

## 2 O FEDERALISMO NO BRASIL

O federalismo é um modelo de organização político-administrativa que envolve entes autônomos não soberanos, entretanto inclui também características não materiais, como identidades, cultura e costumes. Nesse arranjo, há o governo central e os entes subnacionais. A instituição do federalismo em Estados modernos se tornou bem conhecida quando da unificação dos Estados Unidos da América, em 1787. “O federalismo, *lato sensu*, refere-se aos laços constitutivos de um povo e de suas instituições, construídos através de consentimento mútuo e voltados para objetivos específicos, sem, contudo, significar a perda de identidades individuais” (Harman *apud* Souza, 1998).

No Brasil, a implantação do federalismo ocorreu com a queda do Império e a proclamação da República, em 1889, sendo juridicamente consagrado na Constituição de 1891. A queda do Império deu lugar à República Velha, cujo primeiro presidente foi o Marechal Deodoro da Fonseca. Esse primeiro período republicano se estendeu de 1889 a 1930. Considera-se que, durante esse período, o federalismo brasileiro se estruturou e ganhou força. Explicam os autores:

[...] percebemos que a gênese do federalismo brasileiro ocorre de modo distinto da maioria dos países que hoje adotam essa forma de governo. Em vez de nascer da união voluntária de suas partes constituintes, o federalismo no Brasil originou-se na determinação de uma junta militar que chegara ao poder por um golpe de Estado. Isso, logo de início, evidencia que os princípios federativos descobertos na primeira seção não faziam necessariamente parte do imaginário social da época, pois a nova forma de governo fora imposta, e não consensual (Peppe *et al.*, 1997, p. 158).

Percebe-se, assim, uma dinâmica inversa ao federalismo norte-americano. Enquanto o modelo americano partiu de entes subnacionais autônomos e soberanos que se uniram para formar uma federação, no Brasil, durante o Império, havia um poder centralizado, e foi a partir deles que os estados foram institucionalizados como entes federados. Além disso, outro aspecto relevante diferencia as duas federações: o federalismo americano buscava, entre outros objetivos, a defesa comum e a consolidação da soberania, enquanto o federalismo brasileiro se desenvolveu com a aspiração de garantir maior autonomia aos poderes provinciais. Em outras palavras, os americanos buscavam soberania; os brasileiros, autonomia.

Diferentemente de outras federações, o federalismo no Brasil não foi uma resposta às clivagens sociais decorrentes de etnia, língua ou religião, mas sim de disputas regionais quando da adoção do sistema republicano. Nesse sentido, a federação brasileira seria [...] uma federação constituída para “manter a união”, tal como a Índia, e não uma federação para “unir”, como os Estados Unidos. Distintamente da América Espanhola, a unidade territorial do Brasil Colônia nunca foi efetivamente ameaçada. Interessante notar que pressões por subdivisões territoriais sempre foram mais afeitas aos municípios do que aos estados. (Souza, 2019, p. 2).

Constituiu-se, portanto, uma República Federativa, e assim está expresso na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:

Art. 1º A Nação Brasileira adopta como fórmula de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brasil.  
Art. 2º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo município neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte (Baleiro, 2012).

Portanto, o Estado unificado adotado no período imperial ficou para trás e consolidou-se uma república federativa. Os estados passam a ser protagonistas, e, a partir do governo Campos Sales, implantou-se o que ficou conhecido por “política dos governadores”. Nesse espectro construiu-se uma União fraca e estados fortes do ponto de vista político, policial e social. Após a Revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas, o federalismo brasileiro retomou características centralizadoras da União no instituto da Presidência da República, porém sem desistir de acomodar os aliados políticos nos estados, embora com toques fortes de intervencionismo. Apenas no período Estado Novo, no entanto, é que o modelo unitário foi aplicado de forma completa (Abrucio, 1998).

A redemocratização ocorrida em 1945, depois da Ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, enfraqueceu novamente o poder central, o que implicou o fortalecimento dos governadores. Em política, não há vácuo de poder: na ausência de uma figura central, outras surgem para ocupar o espaço. Esse período, contudo, foi mais equilibrado do que o da Primeira República, quando o poder dos governadores era praticamente absoluto. Houve uma espécie de equilíbrio de poder sustentado pela prática da patronagem. Um detalhe que chama atenção, nesse período, foi a organização da região Nordeste como um bloco, no sentido de pressionar o governo central por maiores transferências de recursos e serviços (Abrucio, 1998).

Durante a Ditadura Cívico-Militar, iniciada no Brasil em 1964, houve um rerudescimento do poder do central e tentativa de minar o poder dos estados, que, por sua vez, controlavam os municípios. Abrucio (1998) denominou o federalismo desse período de unionista-autoritário, que teve sua ascensão e auge

de 1965 a 1974, e seu declínio de 1974 a 1982. De acordo com o autor, o modelo unionista-autoritário se sustentava em três pilares: financeiro, administrativo e político. Explica Abrucio (1998, p. 63-64):

Do lado financeiro, o modelo visava a centralizar ao máximo as receitas tributárias nas mãos do Executivo Federal, dando-lhe controle quase completo das transferências de recursos para os estados e municípios. O aspecto administrativo, por sua vez, objetivava uniformizar a atuação administrativa nos três níveis de governo, guiados pelo planejamento central. E, por fim, do ponto de vista político, o Governo Federal procurou controlar integralmente as eleições às governadorias, evitando que a oposição conquistasse as máquinas estaduais.

Com a Constituição de 1988, oficializa-se um fenômeno que vinha ocorrendo nos últimos anos de ditadura militar: o reflorescimento do poder dos entes subnacionais, em especial dos governadores diante da União. A partir de então, foram definidos juridicamente os institutos do federalismo brasileiro vigente até hoje. A Carta Magna estabeleceu a forma da federação que iria viger e distribuiu direitos e competências dos entes federados que passaram a ser autônomos entre si: União, estados e municípios.

Não por acaso, o art. 1º da Constituição de 1988 afirma: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de direito [...]” (Brasil, 1988). Complementando, o art. 18 dispõe: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Ressalta-se, por fim, que o federalismo foi preservado no Brasil desde a sua implantação, em 1989, e que, de acordo com a Constituição de 1988, não cabe emenda constitucional que altere a forma federativa de Estado.

## 2.1 *O Município como ente Federado*

Um aspecto peculiar ao federalismo brasileiro é o município como ente federado. Esse ponto específico é relevante para esta discussão, já que serão as ações do município de Teresina que serão analisadas. Na atual Constituição, o município goza de autonomia política, fiscal e administrativa. Como ente da federação, o município pode, inclusive, celebrar contratos com organismos que excedem os limites do território nacional, com anuênciam do Parlamento. Empréstimos, cooperações técnicas e compra e venda são algumas das ações que o município, no Brasil, pode realizar com órgãos internacionais.

O município como fenômeno social e político, no país, não é uma novidade da república federativa. Em tempos de Estado unitário, o município já existia no ordenamento administrativo, contudo não tinha a autonomia de que goza

atualmente. Durante o período do Brasil Império, a municipalidade era representada pelas câmaras municipais, que tinham funções apenas administrativas. A Constituição de 1824 expressa:

Art. 167. Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas, e compostas do numero de Vereadores, que a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos, será Presidente. Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas Posturas policiaes, applicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar (Brasil, 1824).

Octaciano Nogueira (2012, p. 25) explicita as funções das Câmaras municipais:

A ampla jurisdição que a partir daí se concedeu às Câmaras abrange virtualmente todos os assuntos de interesse comunitário: obras urbanas, limpeza e iluminação públicas, administração dos cemitérios fora dos templos, saneamento público, como esgotamento de pântanos, fiscalização dos currais e matadouros públicos, medidas de prevenção de incêndios, normas para a tranquilidade coletiva e preservação da moral pública; deviam dispor ainda sobre a construção, reparo e conservação das estradas e caminhos públicos e o abastecimento de carne [...].

O município continuou sendo um reflexo das necessidades e interesses dos estados no período pós-Constituição de 1891. Apenas um artigo foi dedicado à situação dos municípios, determinando que os estados deveriam respeitar e definir as funções municipais a partir de leis orgânicas: “Art. 68 - Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse” (Brasil, 1891). Assim, o município passou a integrar o conjunto de instituições administrativas e jurídicas que comporia a federação brasileira. Houve, portanto, uma mudança em relação ao modelo unitário adotado no período imperial, pois o município conquistou autonomia, ainda que, em grande medida, ao menos de modo formal.

Os municípios voltaram a ter expressividade no contexto político e econômico do país com a Constituição de 1946, em um movimento conhecido por alguns autores como Revolução Municipalista (Baleiro; Sobrinho, 2012). Nesse período, os municípios conseguiram se desvincilar dos estados e ampliar sua participação na arrecadação de impostos. Contudo, a partir de 1967, já sob um novo regime político implantado no país, houve novamente o fortalecimento político-administrativo da União e, sobretudo, um realinhamento da distribuição dos tributos:

Não é possível avaliar, em toda a sua extensão e profundidade, os efeitos desta nova discriminação de rendas. Até porque os dados

estatísticos disponíveis não permitem esta análise. Parece indiscutível, entretanto, a hegemonia tributária da União. E, o que é mais, grande parte da receita dos Estados e Municípios acha-se submetida à liberação do Poder Central. Certo, os dispositivos constitucionais disciplinam depósitos automáticos. Mas nada autoriza a descrever que circunstâncias político-partidárias levem o Presidente da República a utilizar a execução do sistema como uma arma para distribuição de favores. Não será a primeira vez neste país que o domínio financeiro da União gera a vassalagem política dos Estados (Cavalcanti; Brito; Baleeiro, 2012, p. 39).

Na Constituição de 1988, os municípios foram alçados à condição de entes federativos, o que em 1967 não ocorreu, quando participavam da federação na Constituição de 1967 apenas estados, Distrito Federal e territórios (Brasil, 1967). A redação do art. 1º da Carta Magna de 1988 confirma essa inclusão: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...]” (Brasil, 1988). Ou seja, os municípios voltaram a figurar como entes federativos, com as prerrogativas inerentes a esse *status* dentro da federação.

Observa-se, assim, as idas e vindas do modelo federativo brasileiro e do papel do poder local, representado pelos municípios. Em alguns períodos, o município teve participação mais ativa na federação e, em outros, foi suprimido. A partir da Constituição de 1988, porém, o município ganhou posição sem precedentes, com responsabilidades políticas, administrativas e fiscais ampliadas. Nesse sentido, o presente estudo parte da posição de protagonismo dos municípios para analisar suas atribuições e ações diante do fenômeno da pandemia da COVID-19. O próximo tópico abordará a dinâmica de cooperação entre a União e as instituições subnacionais, dentro do debate sobre centralização e descentralização de políticas públicas.

## 2.2 *Centralização e descentralização na formulação e implementação de políticas públicas*

No campo de estudo sobre federalismo e políticas públicas, ressalta-se o desafio da coordenação das políticas. As federações alternam momentos históricos em que predomina a centralização de ações na União e momentos de descentralização, com maior autonomia dos entes subnacionais, sejam eles estados e/ou municípios. Embora a complexidade das relações federativas brasileiras não caiba na dicotomia centralização/descentralização, pois são complexas para além desse maniqueísmo, esses conceitos podem ser utilizados como tipos ideais para interpretar os fatos.

No Brasil, a partir dos anos 1980, depois um período de forte centralização, inicia-se um movimento em direção à descentralização em seus aspectos políticos, administrativos, tributários e de implementação de políticas públicas. Esse

contexto é importante para entender quais mecanismos estados e municípios puderam acionar durante a pandemia da COVID-19, independentemente da ação – ou inação – do governo federal.

Em países federais é de fundamental importância discutir a questão das políticas públicas tomando como base os postulados teóricos que conformam o federalismo e a descentralização. Sistemas políticos federais baseiam-se em teorias políticas e sociais do federalismo. A existência de um sistema federal implica cooperação política e financeira entre o governo federal e as demais esferas da Federação. Esta é a razão pela qual o grau de descentralização entre unidades governamentais é de importância crucial para o entendimento de como um dado sistema federal funciona na prática. (Souza, 1998).

A última onda ocorrida no Brasil é claramente de descentralização. Sobre o processo de descentralização da administração pública e as impressões que foram sendo ressaltadas desde a década de 1980:

Como se sabe, na década de 80 ocorreram reformas de tipo descentralizador em um número expressivo de países. (1) É certo que tais reformas foram realizadas segundo estratégias distintas, sendo as mais conhecidas a desconcentração, a delegação, a transferência de atribuições e a privatização ou desregulação. (2) Um movimento tão expressivo dá a impressão que “a roda da história pende para a descentralização”. Nesse mesmo movimento, ocorreu uma significativa convergência de opiniões, na qual correntes à direita e à esquerda do espectro político impingiram a esse tipo de reforma um lugar de destaque nos processos de reforma do Estado, dadas suas esperadas potencialidades no campo da democratização das relações políticas (3) e no campo da eficiência e eficácia da gestão pública (Arretche, 1996).

De fato, a partir da Constituição de 1988, as atribuições de *welfare* a estados e municípios se ampliaram em relação aos períodos anteriores. Serviços como saúde e educação passaram a ser responsabilidades compartilhadas por todos os entes da federação, mas o peso da implementação das ações recaiu, de forma mais densa, sobre os municípios. Do ponto de vista da capacidade de arrecadação de recursos para viabilizar essas políticas, a União manteve a maior parte da competência tributária, seguida pelos estados, enquanto os municípios continuaram em último lugar. Entretanto, a prática de repasses institucionais, seja pelos fundos de participação, compensação ou investimentos diretos, facilitou a ação dos entes subnacionais.

Quanto à possibilidade de cooperação ou não cooperativa, trata-se de um desafio: cada ente tende a avaliar se a colaboração resultará em vantagens

concretas. A cooperação deve ter como objetivo principal o jogo do ganha-ganha. Se estados ou municípios perceberem que podem perder, dificilmente aceitarão a possibilidade dessa perda. Asseveram Peppe *et al.* (1997, p. 165):

Principalmente a questão da cooperação entre os entes da Federação deveria ser tratada com cuidado, pois, assim como a autonomia, é uma idéia básica do sistema federativo. É fundamental construir mecanismos que permitam a atuação conjunta das três esferas (cooperação vertical) e, mesmo, de entes de uma mesma esfera (cooperação horizontal), pois tais mecanismos podem representar a diferença entre encontrar uma solução pensada conjuntamente por todos ou uma solução imposta pela esfera de maior poder.

Um exemplo da busca acirrada por ganhos individuais foi a denominada guerra fiscal dos estados no início dos anos 1990. Os estados ganham força novamente no espectro federativo do Brasil a partir das eleições de 1982. Com a reforma tributária na constituinte, os estados ganharam um instrumento de incentivo fiscal poderoso, o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Este imposto foi amplamente utilizado pelos estados para atrair investimentos para seus territórios e assim alavancar o crescimento econômico. Contudo, a disputa entre os estados culminou em um jogo de soma zero (Ismael, 2010).

Em suma, esta primeira seção demonstrou ao longo do tempo e das Constituições, como o federalismo se adequou à realidade brasileira. Apontou-se também que, além da União e dos estados, o federalismo brasileiro teve de acomodar os municípios dentro de sua estrutura institucional, culminando no reconhecimento do município como ente federado na Constituição de 1988. Por fim, ressaltou-se a importância da coordenação nacional de políticas públicas dentro de uma federação. A próxima seção vai abordar, de forma mais específica, as ações que precisaram ser executadas de modo descentralizado, em nível nacional, pelos entes subnacionais diante do fenômeno da pandemia da COVID-19, em especial o município de Teresina, capital do estado do Piauí, que ilustra as capacidades constitucionais desse ente subnacional no jogo político da federação.

### 3 DIREITOS SOCIAIS E A MUNICIPALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Os direitos sociais estão esculpidos no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), no qual compreende o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Ademais, os direitos sociais

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que

tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (Silva, 2019, p. 288).

Para a concretização desses direitos, a própria Constituição compartilha competências entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Município) de modo a tornar a persecução das garantias sociais mais eficientes e eficazes, tendo em vista que, conforme explica o Ministro Alexandre de Moraes, “não há possibilidade de, com o tamanho do Brasil, [o país] sobreviver do ponto de vista administrativo, legislativo, social e econômico, com extrema centralização”<sup>1</sup>.

Sob esse raciocínio, o citado Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu parcialmente medida cautelar da ADPF nº 627, no sentido de assegurar e confirmar a competência dos governos estaduais, distritais e municipais de tomar medidas para o enfrentamento à pandemia da COVID-19, mesmo que em dissonância com os atos realizados pelo Governo Federal, estando albergados pelo que dispõe a Constituição em seus art. 23, II e IX, art. 24, XII e art. 30, II<sup>2</sup>. Confirmou-se, portanto, a tese do federalismo cooperativo, de maneira a descentralizar a organização e execução das políticas públicas, conferindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios – juntamente com a União – papel fundamental para a consolidação dos direitos sociais, precipuamente o direito à saúde.

A novidade advinda da Constituição vigente em conferir, “dentro de quadros formais rígidos, uma superior conotação de juridicidade institucional, de máxima autonomia possível” (Bonavides, 2019, p. 355) aos municípios, no qual lhe assegura capacidade de auto-organização, de autogoverno, de normatividade própria e de autoadministração (Silva, 2019, p. 650), introduz ao ordenamento jurídico-constitucional a figura do federalismo cooperativo. Este, por sua vez, parece ser um importante modelo de estruturação e organização que o Estado deve promover e seguir de modo a concretizar os objetivos constitucionais consignados no art. 3º da CF/88, principalmente o de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais. A tendência do STF, muitas vezes encabeçada pelo Ministro Edson Fachin, denota essa aspiração de descentralizar as decisões políticas, bem como buscar um modelo orçamentário para garantir uma maior autonomia aos entes federados com o escopo de tornar mais eficiente a execução de políticas públicas, que, em momento de crise como a atual, é de grande relevância.

### 3.1 Atividade do município de Teresina para proteção dos direitos sociais em tempos de pandemia da COVID-19

O estado do Piauí tem se destacado na prevenção e no combate à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 no Nordeste. O oitavo boletim do Comitê Científico

---

1

2

do Consórcio Nordeste (01/06/2020) apontou o Piauí como o estado possuidor dos melhores indicadores em relação à pandemia. Os esforços da capital, Teresina, têm sido um grande aliado aos empenhos do governo estadual contra essa crise sanitária. Entre as medidas, destaca-se a realização do inquérito sorológico, que, por meio de testagem, busca compreender a evolução dos casos e estimar a real situação de contaminação diante do número expressivo de sub-notificação. Outra medida da capital que chamou atenção foi a realização de campanhas publicitárias que têm como escopo a conscientização da população sobre a importância do isolamento social.

O primeiro registro de caso de COVID-19 em Teresina ocorreu em 20/01/2020, conforme consta na página eletrônica Painel COVID-19 Teresina, plataforma oficial da Prefeitura (Teresina, 2020w). O segundo registro da doença ocorreu em 02/03/2020, e a partir do dia 19/03/2020 os números começaram a crescer exponencialmente.

Para melhor compreensão da atuação do município de Teresina, a análise será dividida em quatro tópicos, cada um abordando as normas e as ações administrativas realizadas acerca de determinadas matérias relativas a direitos sociais prescritos no art. 6º da CF/88. Serão apreciadas as atividades governamentais constantes no Diário Oficial do Município de Teresina, em um lapso temporal compreendido do dia 18/03/2020 à 01/06/2020.

### *3.1.1 Saúde*

Conforme descrito acima, com o aumento dos números de infectados pela doença da COVID-19 foi publicado o primeiro decreto municipal que abordava a temática da pandemia, qual seja o Decreto Municipal nº 19.531 de 18/03/2020, que declarou situação de Emergência na Saúde Pública do município, de maneira que dispôs as primeiras medidas a serem tomadas para o enfrentamento da doença (Teresina, 2020b). Nesse primeiro decreto, percebe-se a adoção de diligências mais preventivas, de modo que foram permitidas as medidas de: isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames, testes e tratamentos médicos e laboratoriais, além de vacinação e outras medidas profiláticas; estudo ou investigação epistemológica; exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, com a garantia de pagamento de justa indenização posterior (Art. 3º, I a VI).

De imediato, também, vedou-se a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais do Poder Público ou por ele autorizado, em que ocorra aglomeração, sem possibilidade da realização de distanciamento mínimo (Art. 8º). Além de outras medidas de prevenção nos prédios afetados pelo funcionamento das atividades públicas do município, como distanciamento, limpeza, disponibilização de álcool em gel e a imposição de quarentena de servidores públicos que estavam viajando para locais com alto contágio, foi adotado regime

de urgência aos processos administrativos com tema relacionado à pandemia (Art. 12), bem como o estabelecimento de campanha publicitária ampla pela municipalidade no intuito de conscientização das medidas necessárias para o enfrentamento da COVID-19 (Art. 15).

Após dois dias, aos 20/03/2020, decretou-se estado de calamidade pública, através do Decreto nº 19.537 (Teresina, 2020e) – reconhecida pela Lei nº 5.506 de 14/04/2020 (Teresina, 2020v) – tendo em vista a repercussão da doença nas finanças públicas e para atender as finalidades do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Posteriormente, com o Decreto nº 19.542 de 23/03/2020, suspendeu-se as férias e licenças dos servidores públicos municipais da área da saúde que pertencem a Fundação Municipal de Saúde para o empenho diário contra a COVID-19 (Teresina, 2020f).

Com o intuito de aprimorar as medidas e ações de enfrentamento à pandemia nos aspectos da saúde, bem como nas questões sociais e econômicas, criou-se o “Comitê Gestor de Medidas para Enfrentamento da Pandemia Coronavírus – COVID-19”, através do Decreto nº 19.645 de 14/04/2020 (Teresina, 2020k). O comitê foi inicialmente composto pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde (FMS) e pelos secretários municipais de Governo; Planejamento e Coordenação; Finanças; Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas; Desenvolvimento Urbano e Habitação; e Comunicação Social. Além disso, integraram o grupo o Procurador-Geral do Município de Teresina, o professor da Universidade Federal do Piauí (UFPI) Washington Bonfim e o médico Marcelo Martins. Ademais, o Decreto nº 19.711 de 04/05/2020 ampliou a composição do Comitê Gestor, incluindo o Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e o vereador Evandro Filho, como representante da Câmara Municipal de Teresina (Teresina, 2020r).

Os serviços funerários também foram normatizados através do Decreto nº 19.657, de 15/04/2020, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados nos óbitos decorrentes da COVID-19. Entre as medidas, destacam-se a restrição do acesso aos cemitérios pelo público em geral (Art. 2º); a obrigatoriedade de as funerárias destinarem veículo único para o transporte de corpos contaminados pelo coronavírus (Art. 4º); manuseio do corpo do falecido (Art. 6º); regras sobre velórios e funerais, bem como os sepultamentos (Teresina, 2020n).

Já o Decreto nº 19.647, de 14/04/2020, determinou a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção de tecido por todos os trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público, devendo ser oferecidos por tais estabelecimentos, bem como a disponibilização de água, sabão e álcool em gel 70% (Teresina, 2020l). O cumprimento dessas medidas deveria ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o Decreto nº 19.672 de 20/04/2020.

Com o objetivo de dar maior transparência aos dados de contaminados e óbitos ocorridos em virtude da COVID-19, o município publicou o Decreto nº 19.694, de 28/04/2020, que obrigou hospitais e clínicas da rede pública (municipal

e estadual) e privada, bem como o hospital da UFPI, a apresentar informações sobre os pacientes com síndrome gripal e síndrome respiratória aguda. Além disso, determinou o preenchimento do censo hospitalar diário através da plataforma da Prefeitura Municipal de Teresina, o “Sistema de Controle e Notificações Virais” (Teresina, 2020q).

Em 09/05/2020, a Prefeitura de Teresina, atendendo a ofício enviado pelo Conselho Regional de Medicina do Piauí (CRM-PI), publicou o Decreto nº 19.741, que autorizou o funcionamento de alguns estabelecimentos prestadores de serviço de saúde, tendo em vista os riscos à saúde pública que a suspensão dessas atividades médicas poderia acarretar. Assim, o decreto permitiu o funcionamento de certos estabelecimentos, devendo, porém, obedecer a uma extensa lista de determinações sanitárias, visando à proteção dos pacientes atendidos e dos médicos (Teresina, 2020s).

O município de Teresina, observando o crescente número de casos e óbitos, adotou uma medida ríspida e dura quanto ao controle de entrada de pessoas e veículos na cidade. Criou-se, através do Decreto nº 19.760 de 15/05/2020, barreiras sanitárias entre os municípios de Timon (MA) e Teresina, no qual são separadas por pontes (Teresina, 2020t). Assim, quem chega ao município piauiense é barrado para uma fiscalização, de modo que terá que justificar o motivo da mobilidade e apresentar documentos pessoais e demais que comprovem o que foi alegado. Estipula-se, ainda, multa de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) por passageiro para veículos que trafegarem em desacordo com o decreto, sem prejuízo de apreensão do veículo.

### *3.1.2 Transporte e segurança*

No tocante ao transporte público municipal, a Prefeitura de Teresina publicou o Decreto nº 19.541, de 23/03/2020, que suspendeu a gratuidade para idosos como meio de incentivá-los a permanecer em isolamento social (Teresina, 2020a). A suspensão do passe estudantil também foi determinada posteriormente pelo Decreto nº 19.635, de 08/04/2020 (Teresina, 2020j). Ademais, o Decreto nº 19.541 limitou o funcionamento do “Transporte Eficiente” – serviço oferecido a pessoas com deficiência – apenas para casos essenciais; determinou às empresas responsáveis pelo sistema de transporte público municipal a manutenção de uma frota mínima e o cumprimento das orientações emitidas pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Teresina (STRANS); e, por fim, estabeleceu a obrigatoriedade de os consórcios fornecerem Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e materiais de higiene para os operadores do transporte (Teresina, 2020a).

No âmbito da segurança pública, a Prefeitura de Teresina, através da Portaria nº 357/2020, agilizou a nomeação de 261 (duzentos e sessenta e um) aprovados e classificados no concurso público da Guarda Civil Municipal de 2018, com o intuito de reforçar ações e medidas tomadas pelo poder público municipal no

combate à COVID-19, conforme afirmado pelo próprio prefeito Firmino Filho, em reportagem do portal de notícias Cidade Verde (Teresina, 2020y).

### 3.1.3 Assistência social e segurança alimentar

A prefeitura municipal de Teresina instituiu o “Teresina Solidária” com o intuito de entregar cestas básicas aos trabalhadores autônomos que se encontram em situação de vulnerabilidade financeira no território do município em decorrência da pandemia. O Decreto nº 19.652, de 14/04/2020, que dispõe desse programa, estabelece que as cestas serão distribuídas a partir de doações da sociedade civil, bem como através do Benefício Eventual (criado pela Lei nº 4.916, de 30/06/2016), que consiste na concessão de benefícios por parte do poder público municipal teresinense, de caráter suplementar e temporário, às famílias que estão impossibilitadas de arcar com as necessidades básicas, em razão de alguma situação específica, incluindo-se a calamidade pública (Teresina, 2020m). Tal iniciativa ficou sob a coordenação e execução da Secretaria Municipal da Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas (SEMCAS-PI).

O Decreto nº 19.546, de 26/03/2020, autorizou a manutenção do abastecimento, distribuição, logística e entrega de alimentos não perecíveis, em forma de kit de alimentos, aos alunos regularmente matriculados nas unidades de ensino da rede municipal e inscritos no programa Bolsa Família durante o período de suspensão das atividades escolares (Teresina, 2020g). Por algum motivo, o texto desse decreto foi integralmente replicado no Decreto nº 19.575, de 03/04/2020 (Teresina, 2020i), mantendo as mesmas medidas já previstas.

### 3.1.4 Educação e lazer

No mesmo Diário Oficial do Município de Teresina, que decretou emergência de saúde pública, em 18/03/2020, publicou-se, também, o Decreto nº 19.532, que antecipou as férias escolares da rede pública municipal de ensino, de modo que o período de 15 (quinze) dias de férias, que seria gozado no mês de julho de 2020, foi iniciado em 19 de março (Teresina, 2020c).

Entretanto, em razão da exponencial escalada dos casos de COVID-19 no município teresinense, publicou-se o Decreto nº 19.574, de 02/04/2020, que antecipou, na rede pública municipal de ensino, os 28 (vinte e oito) dias de férias previstos para o mês de janeiro de 2021, iniciando a contagem no dia 3 de abril (Teresina, 2020h).

Porém os números de casos e óbitos pela COVID-19 não pararam de aumentar no município, inviabilizando, assim, a retomada das aulas e do calendário escolar. Dessa forma, através do Decreto nº 19.693, de 28/04/2020, a prefeitura suspendeu as aulas da rede pública municipal de ensino até a data 31 de maio de 2020. Ocorre que, nessa data prevista para o fim da suspensão, o município

de Teresina já somava 2.372 (dois mil, trezentos e setenta e dois) contaminados e 98 (noventa e oito) óbitos<sup>3</sup> (Teresina, 2020p). Assim, publicou-se o Decreto nº 19.787, de 28/05/2020, com o escopo de prorrogar a suspensão das atividades educacionais presencias da rede pública municipal de ensino até o dia 31/06/2020, momento em que serão analisadas as condições para retomada ou não do calendário escolar (Teresina, 2020u).

Quanto à questão do lazer, o Decreto nº 19.582, de 03/04/2020, determinou a intensificação das medidas de suspensão do funcionamento e interrupção do acesso e frequência de pessoas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a parques municipais, áreas públicas de recreação, de lazer, de práticas esportivas e demais atividades físicas, de forma a evitar aglomeração ou grande circulação de pessoas. Logicamente, ficaram excetuadas desse decreto as atividades essenciais que estão ligadas à saúde, à alimentação e ao trabalho.

### *3.2 Demais medidas de cunho social*

Além das medidas citadas alhures, a Prefeitura Municipal de Teresina buscou soluções para minimizar os efeitos econômicos para as famílias, principalmente as de baixa renda que tiveram perda pecuniária em seu ganho mensal. Primeiramente, por meio do Decreto nº 19.536, de 20/03/2020, suspendeu temporariamente a interrupção (corte) dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos casos de inadimplência dos usuários (Teresina, 2020d). Essa medida foi estendida também para aqueles que já estavam com o fornecimento de água interrompido por inadimplência, resguardando o direito dos prestadores de serviço à cobrança posterior dos débitos pretéritos. O decreto publicado tinha o objetivo de possibilitar condições mínimas às famílias para o enfrentamento da COVID-19, tendo em vista o acréscimo do consumo de água em razão das recomendações das autoridades sanitárias para o aumento da limpeza pessoal e dos utensílios domésticos como forma de prevenir e combater a pandemia (Teresina, 2020d).

Posteriormente, o Decreto nº 19.658, de 15/04/2020 suspendeu, enquanto durasse o estado de calamidade pública no município de Teresina, os reajustes de tarifas e outros preços e a revisão no âmbito da concessão e subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotamento sanitário (Teresina, 2020o).

Além de medidas em relação ao abastecimento de água, a Prefeitura de Teresina adiou as datas de vencimento para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como da Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD) e da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). A Portaria GSF nº 35/2020 fixou a data de vencimento desses tributos para a partir do dia

---

<sup>3</sup>

29/05/2020 (cota única e cota da primeira parcela) com o intuito de ajudar a população com a redução temporária dos gastos referentes aos pagamentos de tributos municipais, tendo em vista a depreciação da situação econômica provocada pelas medidas de isolamento e fechamento do comércio (Teresina, 2020x). Contudo, conforme a Portaria GSF nº 41/2020, a prefeitura municipal adiou novamente as datas de vencimento do IPTU, TCRD e COSIP para o dia 31/07/2020 (cota única e cota da primeira parcela) (Teresina, 2020z).

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história demonstra que os maiores avanços em direitos sociais ocorreram em contextos de centralização do poder, enquanto a descentralização tende a mitigar ou reduzir a aplicabilidade e a eficácia das garantias sociais – ainda que reafirme a autonomia das municipalidades. O jurista alemão Fritz Stier-Somlo analisa essa movimentação histórica entre descentralização e autonomia, vinculando-a ao enfraquecimento ou fortalecimento social, de modo que ondas de caráter liberal tendem a ampliar a autonomia municipal, no entanto é a centralização do poder que favorece a aplicação de políticas sociais de cunho coletivista (Stier-Somlo *apud* Bonavides, 2019, p. 355).

No entanto, é notório que, na era pós-redemocratização, marcada pelas normas-programa da Constituição Cidadã de 1988, a centralização do poder e das políticas públicas, seja por meio do fortalecimento e expansão das competências do Poder Executivo Federal, seja pela criação de grandes superintendências ou agências centrais para executar políticas de desenvolvimento e combate às desigualdades, não se revelou frutífera. Sob essa ótica, a ideia de que centralização promove mais direitos sociais perde força.

A ampliação da discussão sobre o federalismo cooperativo traz à tona uma alternativa possível para balizar as políticas públicas nacionais, principalmente as que visam a dirimir as desigualdades regionais e sociais através da consolidação concreta de direitos sociais. A pandemia demonstrou que a descentralização tem se mostrado o melhor caminho a ser seguido para a prevenção e combate da doença, em que pese a proximidade das esferas subnacionais de poder com a realidade em que se vive uma determinada região. Em outras palavras, as medidas e ações mais adequadas para uma determinada cidade são melhor diagnosticadas e aplicadas pelo gestor público que convive com aquela realidade. As condições econômicas, sociais, demográficas e sanitárias (leia-se saneamento básico e tratamento de água e esgoto) são específicas de cada município e estado, tendo para cada realidade uma medida e ação compatível com ela.

Com a confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a melhor medida de contenção à pandemia é através de um federalismo cooperativo, analisaram-se as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Teresina com o objetivo de assegurar a continuidade da efetivação dos direitos sociais básicos. Foram abordadas ações relativas à saúde, educação, transporte, segurança, assistência

social, alimentação, bem como outras medidas que causam impacto na garantia dos direitos sociais da população. Tendo em vista a inoperância do poder central, constatou-se que a autonomia de que gozam estados e municípios foi um fator importante de ação a despeito da União.

Analisaram-se 26 (vinte e seis) normas municipais produzidas em um período de mais de dois meses, entre decretos e portarias, para dimensionar a atuação do Poder Executivo Municipal de Teresina perante o combate à pandemia, sob o foco das garantias sociais. Outros diversos decretos trataram de temas como atividade empresarial, finanças públicas e tributação, mas apresentavam pertinência temática com o tema proposto. Dessa maneira, conclui-se que a atuação do poder público municipal de Teresina se mostrou proativa e atenta no tocante aos direitos sociais, visando a garantir os suprimentos básicos à população teresinense no enfrentamento da pandemia, logicamente dentro dos limites da competência constitucional outorgada aos municípios.

## REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, Fernando Luiz. *Os barões da federação: os governadores e a redemocratização brasileira*. São Paulo: USP, 1998.
- ARRETCHE, Marta. Mitos da descentralização: mais democracia e eficiência nas políticas públicas?. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 11, n. 31, jun. 1996.
- BALEIRO, Aliomar. *1891*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BALEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. *1946*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro; BALEIRO, Aliomar. *1967*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.
- ISMAEL, Ricardo. A evolução do federalismo cooperativo e a persistência das desigualdades regionais no brasil. *Cadernos do Desenvolvimento*, v. 5, n. 7, out. 2010.
- NOGUEIRA, Octaciano. *1824*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

PEPPE, Atilio Machado; PEREIRA, Eduardo da Silva; BRITO, Frederico Raphael C. Durão; MACEDO, Marcelo Hernandez. Reflexões sobre a Federação Brasileira. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 4, p. 157-182, jul./ago. 1997.

PREFEITURA de Teresina nomeia 261 novos guardas municipais aprovados em concurso público. In: GP1. Teresina, 1 abr. 2020. Disponível em: <[https://www\\_gp1\\_com\\_br\\_pi\\_piaui\\_noticia\\_2020\\_4\\_1\\_divulgada-lista-de-nomeados-para-a-guarda-municipal-de-teresina-475122\\_html](https://www_gp1_com_br_pi_piaui_noticia_2020_4_1_divulgada-lista-de-nomeados-para-a-guarda-municipal-de-teresina-475122_html)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Celina Maria de. Intermediação de interesses regionais no Brasil: o impacto do federalismo e da descentralização. *Dados*, v. 41, n. 3, p. 569-592, 1998.

SOUZA, Celina Maria de. Coordenação, uniformidade e autonomia na formulação de políticas públicas: experiências federativas no cenário internacional e nacional. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 35, p. 2-14, 2019.

TERESINA. *Decreto 19. 541 de 23 de março de 2020*. Dispõe sobre medidas na área do transporte público municipal, para o enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras previdências. Teresina: PMT, 2020a. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.531 de 18 de março de 2020*. Declara situação de Emergência em Saúde Pública no município de Teresina e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020b. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.532 de 18 de março de 2020*. Dispõe sobre a antecipação das férias escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, pelo período de 15 (quinze) dias, na forma que especifica. Teresina: PMT, 2020c. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.536 de 20 de março de 2020*. Dispõe sobre a suspensão temporária da aplicabilidade de dispositivos do Decreto Municipal nº 14.426 de 3 de outubro de 2014, enquanto perdurar a situação de “Emergência em Saúde Pública no Município de Teresina”, devido à pandemia do novo coronavírus. Teresina: PMT, 2020d. Disponível

em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.537 de 20 de março de 2020.* Declara “estado de calamidade”, em razão do agravamento da crise sanitária pública decorrente da pandemia da doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e suas repercussões nas finanças públicas municipais, e para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020e. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.542 de 23 de março de 2020.* Dispõe sobre as férias e licenças de servidores públicos municipais da Fundação Municipal de Saúde – FMS, na forma específica. Teresina: PMT, 2020f. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.546 de 26 de março de 2020.* Dispõe sobre a manutenção do abastecimento, logística e distribuição de produtor necessários e essenciais, inclusive kit de alimentação escolar, na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, para enfrentamento da calamidade na saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020g. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.574 de 2 de abril de 2020.* Dispõe sobre a antecipação das férias escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, pelo período de mais 28 (vinte e oito) dias, na forma que especifica. Teresina: PMT, 2020h. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.575 de 3 de abril de 2020.* Dispõe sobre a manutenção do abastecimento, logística e distribuição de produtor necessários e essenciais, inclusive kit de alimentação escolar, na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, para enfrentamento da calamidade na saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020i. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.635 de 8 de abril de 2020.* Acrescenta o art. 1º-A, ao Decreto nº 19.541 de 23 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas na área do transporte público municipal, para o enfrentamento à

pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências". Teresina: PMT, 2020j. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.645 de 14 de abril de 2020*. Dispõe sobre o Comitê Gestor de medidas para Enfrentamento da pandemia coronavírus – covid-19, conforme específica, e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020k. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.647 de 14 de abril de 2020*. Determina a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção de tecido – de acordo com a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, Ministério da Saúde - , por trabalhadores de iniciativa privada e do serviço público em seus locais de trabalho e fornecimento de outros Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020l. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.652 de 14 de abril de 2020*. Dispõe sobre o Programa “Teresina Solidária”, com a possibilidade de concessão de Benefício Eventual, consistente na entrega de “cesta básica”, aos trabalhadores autônomos que se encontram em situação de vulnerabilidade no Município de Teresina, como medidas de enfrentamento da calamidade na saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020m. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.657 de 15 de abril de 2020*. Dispõe sobre os procedimentos para atendimento das demandas pós-óbito no âmbito do Município de Teresina, de pessoas com suspeita ou confirmação de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), como medida de enfrentamento à pandemia, durante a vigência do “Estado de Calamidade Pública”, e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020n. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.658 de 15 de abril de 2020*. Dispõe sobre a suspensão temporária de reajustes das tarifas de água e esgoto, revisões e outros preços, no âmbito da concessão e da subconcessão dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotamento sanitário, enquanto perdurar o “estado de calamidade pública” no Município de Teresina, devido as medidas de prevenção ao contágio da doença COVID-19 e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020o. Disponível

em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.693 de 28 de abril de 2020.* Dispõe sobre a suspensão das aulas da Rede Pública Municipal de Ensino, na forma que especifica. Teresina: PMT, 2020p. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.694 de 28 de abril de 2020.* Determina a obrigatoriedade de hospitais e clínicas da rede privadas, hospitais da rede pública do Município de Teresina, hospitais da rede pública do Estado do Piauí e do hospital universitário da Universidade Federal do Piauí, apresentarem informações dos pacientes com síndrome gripal e síndrome respiratória aguda grave e de procederem com o preenchimento do censo hospitalar diário – em especial nesse período de disseminação do novo coronavírus (COVID-19), conforme o disposto em plataforma online fornecida pela Prefeitura de Teresina. Teresina: PMT, 2020q. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.711 de 4 de maio de 2020.* Altera dispositivos do Decreto nº 19.645 de 14 de abril de 2020, que “Dispõe sobre o Comitê Gestor de Medidas para o Enfrentamento da Pandemia Coronavírus – Covid-19 e dá outras providências”. Teresina: PMT, 2020r. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.741 de 9 de maio de 2020.* Dispõe sobre a autorização do funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde, no Município de Teresina, na forma que especifica. Teresina: PMT, 2020s. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.760 de 15 de maio de 2020.* Dispõe sobre a entrada de pessoas e veículos no Município de Teresina, através da implantação de barreiras sanitárias, como medida complementar de combate e enfrentamento da calamidade na saúde pública em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020t. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Decreto 19.787 de 28 de abril de 2020.* Dispõe sobre a prorrogação da suspensão das aulas da Rede Municipal de Ensino de Teresina, na forma que especifica. Teresina: PMT, 2020u. Disponível em: [http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php). Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Lei 5.506 de 14 de abril de 2020.* Reconhece o “Estado de Calamidade Pública” declarado por meio do Decreto nº 19.537 de 20.03.2020, em razão do agravamento da crise de saúde pública, decorrente da pandemia da doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Teresina: PMT, 2020v. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Painel COVID-19 Teresina.* Teresina: Prefeitura Municipal de Teresina, 2020w. Disponível em: <<http://www.painelcovid19teresina.pmt.pi.gov.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Portaria 35/2020 de 27 de março de 2020.* Fixação de novas datas para pagamento dos seguintes tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Disposição final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD; e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Teresina: PMT, 2020x. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Portaria 357/2020 de 1 de abril de 2020.* Nomeação dos aprovados no concurso público para provimento no cargo de Guarda Civil Municipal de Teresina. Teresina: PMT, 2020y. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TERESINA. *Portaria 41/2020 de 25 de maio de 2020.* Fixação de novas datas para pagamento dos seguintes tributos: Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; Taxa de Serviço de Coleta, Transporte e Disposição final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD; e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Teresina: PMT, 2020z. Disponível em: <[http://dom.pmt.pi.gov.br/lista\\_diario.php](http://dom.pmt.pi.gov.br/lista_diario.php)>. Acesso em: 10 jun. 2020.